PARECER JURÍDICO

Interessado:

MAP COSNTRUTORA E INCORPORADORA EIRELLI

EMENTA:

ACERVO TÉCNICO. LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL. PEDIDO EXCLUSÃO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

A empresa MAP CONSTRUTORA, requer a exclusão do item 5.4.3 do edital Processo 0200/2019 – Tomada de Preços 010/2019 que exige a certidão de acervo técnico da empresa licitante de que tenha executado obras compatíveis com a exigida no certame.

Alega a empresa MAP que somente o atestado do profissional já seria suficiente para suprir o exigido.

Desta forma, recebido o requerimento, a fim de verificar a consistência das informações, encaminhou-se à consultoria jurídica para que seja emitido parecer quanto ao pedido.

É o relatório.

PARECER

O objeto do edital destina-se a construção de um centro de triagem.

Pois bem.

Inicialmente é importante esclarecer que os atestados de capacidade técnica operacional são emitidos em nome da licitante, ou seja, da empresa contratada para execução do objeto atestado, e tem por finalidade demonstrar a capacidade da empresa de executar um determinado projeto ou obra, onde irá se avaliar, de acordo com o porte e os diferenciais técnicos empregados, a capacidade da empresa mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e de instrumental para eficientemente executar objetos mais volumosos ou complexos.

Por sua vez, o atestado de capacidade técnica profissional é emitido em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

Note-se que tem distinção entre um e outro, sendo que, um só não supre a ausência do outro. O Tribunal de Contas da União sobre esse assunto já pacificou o entendimento assim dizendo no Acórdão 244/2015:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Posto isso, considerando o interesse público e o princípio da eficiência nas obras públicas, o PARECER é no sentido de IMPROCEDÊNCIA do pedido, mantendo-se a exigência disposta no item 5.4.3 do edital. SMJ é o parecer.

Xanxerê/SC, 27 de novembro de 2019.

ADRIANO FRANCISCO CONTI

Consultor Jurídico OAB/SC 32.161